



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: CANAÃ DOS CARAJÁS/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N°. 0015064-30.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: PAMELA ALENCAR DE MORAIS.

PACIENTE: PAULO CESAR FERREIRA MENEZES.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – homicídio qualificado, associação criminosa, tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas, corrupção de menores e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – ausência de provas de autoria e materialidade dos crimes narrados na denúncia – impossibilidade – exame de provas inviável na via eleita – falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão cautelar do paciente – inviabilidade – decisum minimamente fundamentado – prisão que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a manutenção da cautelar – periculosidade concreta – aplicação de medidas cautelares – descabimento – confiança no juiz da causa – excesso de prazo na formação da culpa – inexistência – feito com instrução encerrada – aplicação das súmulas 52 e 01 do stj e do tjpa – ação penal que aguarda apenas a juntada de alguns laudos periciais – processo criminal prestes a ser encaminhado as partes para alegações finais – transferência para o regime de prisão domiciliar – paciente que seria genitor de uma menor de 02 (dois) anos de idade – impossibilidade – coacto que não logrou êxito em demonstrar que seja imprescindível para os cuidados da filha ou que seja o seu único responsável legal – gravidade do delito que não recomenda o cumprimento da prisão em domicílio – paciente que não preenche os requisitos legais dispostos no art. 318 do cpp – ordem denegada.

I. O exame do material probatório, contido nos autos do processo criminal não pode ser feito através do remédio heróico, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto;

II. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar do paciente (fl.20) está minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos acostados aos autos. Com efeito, o paciente e outros 04 (quatro) comparsas e mais 01 (um) menor de idade foram presos em flagrante, com drogas e mais uma arma de fogo, após espancarem com pedras e um pedaço de madeira a vítima, pelas costas e que veio a óbito no local do crime;

III. Na espécie, a segregação se faz necessária, presentes os requisitos legais da custódia ou mesmo pelo perigo que o paciente representa, diante da forma como o crime foi cometido, evitando-se, também, a prática de novas infrações penais, sendo, inviável a devolução de sua liberdade ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes do STJ;

IV. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

V. Inexiste o alegado excesso de prazo na formação da culpa. De acordo com a manifestação da autoridade coatora, com as informações do Sistema LIBRA e outros dados processuais obtidos junto à Secretaria da Comarca de Canaã dos Carajás, observa-se que a ação penal, aguarda a juntada de laudos periciais a serem encaminhados pelo IML, sendo que alguns deles já foram remetidos ao



juízo, conforme a documentação acostada aos autos. Como informou o juízo em 15/12/2016, tudo corroborado com dados do Sistema Libra, o Magistrado determinou em 16/01/2017, que com a chegada dos exames técnicos e independentemente de nova conclusão, que sejam os autos encaminhados as partes para a apresentação de alegações finais. O constrangimento tido como ilegal, por atraso na marcha processual, não se concretiza, pois a instrução processual está encerrada, o que enseja a aplicação das súmulas 52 e 01 do C. STJ e do TJPA, constando-se que o juízo tem adotado as providências legais, possíveis e necessárias, para encerrar a persecução penal;

VI. Em razão da periculosidade do paciente e pelo modus operandi empregado na empreitada criminosa, não se mostra prudente transferir o coacto para o regime de prisão domiciliar. Igualmente, verifica-se que o paciente não demonstra nos documentos apresentados nos autos, que seja extremamente imprescindível aos cuidados de filho menor de 06 (seis) anos de idade ou que seja o único responsável legal, como bem determina o art. 318, III do Código de Processo Penal, considerando que junta tão somente a certidão de nascimento da menor E.L.S.M às fl. 17 dos autos, não preenchendo os requisitos legais para o cumprimento da prisão em domicílio. Precedentes do STJ;

VII. Ordem denegada.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Vânia Lúcia Silveira.  
Belém, 30 de Janeiro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pela advogada Pâmela Alencar de Moraes, fundamentado nas disposições legais pertinentes, em favor de Paulo César Ferreira Menezes, acusado da prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, incisos II, III e IV c/c art. 288, ambos do Código Penal Brasileiro c/c art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990, c/c arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 c/c art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Canaã dos Carajás/PA.

Em sua exordial (fl.02/14), alega a impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, por ausência de provas de autoria e materialidade dos crimes narrados na exordial acusatória, falta de fundamentação na decisão da autoridade coatora (fl.20) que manteve a prisão cautelar do paciente, considerando, que estariam ausentes os requisitos legais da custódia ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.



Aduziu a existência de excesso de prazo na marcha processual, eis que alguns exames técnicos ainda não foram juntados aos autos, tudo, por culpa exclusiva do aparelho estatal, fato que de acordo com a impetrante, perduraria por mais de 10 (dez) meses de forma totalmente injustificada.

Logo, por tais motivos, em razão do atraso no deslinde da ação penal, deve o coacto ser colocado em liberdade ou que sejam a ele aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dispostos no art. 319, inciso I, CPP ou ainda que possa ser transferido para o regime de prisão domiciliar, argumentando, para tanto, que é genitor de uma menor de 02 (dois) anos de idade, que depende de sua presença física. Acostou os documentos de fl. 15/24.

Os autos foram distribuídos a Desa. Vânia Bitar (fl.25) que indeferiu a medida liminar, nos termos da decisão de fl. 27. As informações foram prestadas pelo juízo coator às fl. 30 do mandamus, tendo o magistrado a quo, juntando ao remédio heróico os documentos de fl. 31. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem (fl.34/35).

O feito foi redistribuído a minha relatoria em razão do afastamento da magistrada de suas atividades judicantes (fl.38). É o relatório.

**V O T O**

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de Paulo César Ferreira Menezes, alegando falta de provas de autoria e materialidade, ausência de fundamentação na decisão que manteve a segregação cautelar e excesso de prazo na instrução processual. Requer, por estes motivos, a concessão da ordem para que seja colocado em liberdade ou sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão ou que seja transferido para o regime de prisão domiciliar.

**I. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES NARRADOS PELA ACUSAÇÃO.**

Alega a impetrante que não existem provas de autoria e materialidade dos crimes narrados pela acusação, entre eles, tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes ou mesmo o delito previsto no art. 121, §2º, incisos II, III e IV do Código Penal Brasileiro.

Entretanto, tal pedido não merece prosperar, pois o exame do material probatório, contido nos autos do processo criminal não pode ser examinado através do remédio heróico, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto.

**II. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA. CPP. ART. 312.**

Aduz a impetrante, que a decisão da autoridade coatora que manteve a prisão cautelar do paciente, carece de fundamentos idôneos e



legais, estando lastreada apenas em outras decisões tomadas pelo juízo inquinado coator e ainda sem a presença concreta dos requisitos legais da medida extrema ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, neste sentido, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão nos termos delineados no art. 319, inciso I do CPP.

No entanto, examinando as decisão combatida, única, aliás, juntada na referida impetração (fl.20) em conjunto com as informações prestadas pela autoridade coatora e com outros documentos encaminhados a este relator, como, a exordial acusatória, entendo que tal argumento não pode ser acolhido, pois a primeira está minimamente fundamentada, não apenas nos elementos legais insculpidos no art. 312, CPPB, como também em fatos concretos dispostos nos autos processuais, devendo-se manter a prisão cautelar para a aplicação da lei penal e essencialmente para a garantia da ordem pública.

Narra a peça acusatória que na madrugada do dia 16/02/2016 em um terreno baldio, localizado na cidade de Canaã dos Carajás/PA, o paciente e mais 04 (quatro) acusados e 01 (um) menor de idade, com animus necandi, utilizando-se de meio cruel e que dificultou a defesa da vítima, agrediram Rafael da Silva Ribeiro com pauladas e pedradas, cujas lesões lhe levaram a óbito.

De acordo com a acusação, no dia dos fatos criminosos, a vítima, o paciente e seus comparsas estavam em um bar, quando um elemento de alcunha neguinho, teria informado ao coacto que um primo da vítima de prenome Douglas, havia furtado a motocicleta de um dos denunciados Nedson Ferreira da Silva e por este motivo, o paciente e seus asseclas prepararam um plano de vingança, que objetivava a atrair a vítima para que ela, com os acusados, pudessem consumir substâncias entorpecentes. No dia do crime, enquanto a vítima preparava um cigarro, esta foi brutalmente golpeada com pedras e um pedaço de madeira até a morte, sem que tivesse qualquer chance de defesa. Após o crime, o paciente e os outros meliantes, retornaram ao estabelecimento comercial, local em que permaneceram por mais algum tempo.

Nos termos da denúncia, parentes da vítima informaram a autoridade policial que aquela estava desaparecida e indicando os possíveis culpados pela morte de Rafael da Silva Ribeiro. O paciente foi preso em flagrante delito, com um revólver calibre 38 e mais duzentas gramas de maconha prensada, que era comercializada por todos os acusados. O coacto, assumiu a autoria dos crimes narrados pelo parquet, negando a participação dos demais denunciados.

Por estes motivos, entendo que a segregação se faz necessária, presentes os requisitos da custódia cautelar, quer seja pelo perigo



que o paciente representa, pois, ao que parece não teme a lei, quer seja pela forma como o crime foi cometido, evitando-se, também, a prática de novas infrações penais e até da mesma natureza, sendo, inviável, portanto, tanto a devolução de sua liberdade ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual a denegação se impõe.

Neste sentido decide o STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 2. Hipótese na qual as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, em razão do modus operandi do delito, no qual o paciente, tendo a vítima por desafeto, dirigiu-se até o seu local de trabalho e, em plena via pública, agindo de surpresa, desferiu um disparo contra sua cabeça causando a morte. 3. A frieza e a premeditação demonstrados na conduta, já que adquiriu arma de fogo e dirigiu-se ao local onde a vítima trabalhava com o fim específico da prática do delito são elementos que conferem ao crime especial gravidade. Além disso, a ousadia exibida ao executar o homicídio à luz do dia, em via pública, em frente a um mercado - local com grande circulação de pessoas -, reforçam os indícios da periculosidade do paciente e sustentam a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública. 4. A necessidade da manutenção da constrição cautelar decorre, também, da necessidade de evitar a reiteração delitiva, já que possui condenação transitada em julgado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 5. O especial modo de execução do crime, bem como o registro de procedimentos ou ações penais em desfavor do réu, ainda que despidos de trânsito em julgado, podem constituir indicação suficiente da periculosidade do agente e do risco de reiteração delituosa. (HC n. 126.030, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 26/8/2015) 6. Ordem não conhecida. (HC 368.156/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUIZ NA FASE INQUISITORIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, INCISO II, DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, diante da extrema periculosidade, demonstrada pelo modus operandi da conduta praticada mediante o emprego de arma de fogo desferiu disparos em direção à vítima, sendo que um deles atingiu suas costas, devido a um simples desentendimento havido com ela, bem como tendo em vista no fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que seria contumaz na prática de crimes, diante do fato de possuir registros criminais pela prática do crime de tráfico de drogas, a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada. (Precedentes). III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido. (RHC 62.726/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 06/11/2015).

Neste caso, é necessário, também, que se preste reverência ao



Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

### III. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Registra a impetrante, que o paciente encontra-se ilegalmente constrangido, em razão de evidente atraso na marcha processual, apenas por culpa do aparelho estatal. Alega, que alguns exames técnicos ainda não foram juntados aos autos do processo criminal, fato que, já perdura por mais de 10 (dez) meses.

No entanto, tal alegação não merece prosperar, pois de acordo com a manifestação da autoridade coatora, juntamente com consultas efetuadas junto ao Sistema LIBRA e mais outras informações colhidas por este relator, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás, verifica-se que o processo criminal, aguarda tão somente a juntada de laudos periciais a serem encaminhados pelo Instituto Médico Legal (IML), sendo que alguns deles já foram remetidos ao juízo coator, conforme a documentação em anexo. Ainda de acordo com as informações colhidas perante o juízo coator, apresentadas em 15/12/2016 e corroboradas com dados do Sistema Libra, constata-se que o Magistrado determinou em 16/01/2017, que com a chegada dos exames técnicos e independentemente de nova conclusão o encaminhamento dos autos as partes para a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Logo, inexistente o alegado constrangimento tido como ilegal, estando a instrução processual encerrada, o que, também enseja a aplicação das súmulas 52 e 01 do C. STJ e do TJPA, e prestes a ser finalizado com a apresentação de memoriais finais, observando-se que o juízo tem adotado as providências legais possíveis e necessárias para encerrar o quanto antes a persecução penal.

### IV. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR. CPP, ART. 318, INC. III.

Por fim, requer a impetrante, que o paciente seja transferido para o regime de prisão domiciliar. Argumenta, com base no art. 318, inciso III, CPP, que o coacto preenche os requisitos legais para cumprir sua prisão em seu domicílio, considerando, que é genitor de uma menina de 02 (dois) anos de idade e que depende apenas dele para sua sobrevivência.

No entanto, tal pleito não deve ser acolhido, em primeiro lugar, porque o paciente não consegue demonstrar de forma cabal nos documentos apresentados nos autos, que seja extremamente imprescindível aos cuidados de filho menor de 06 (seis) anos de idade



ou que seja por ela o único responsável legal, como bem determina o art. 318, III do Código de Processo Penal, considerando que junta tão somente a certidão de nascimento da menor E.L.S.M às fl. 17 dos autos.

Ademais, não se mostra prudente transferir o paciente para o regime de prisão domiciliar, diante gravidade, da periculosidade e do próprio modus operandi utilizado pelo coacto quando da execução da empreitada criminosa, em que a vítima foi morta a pauladas e pedradas, não tendo qualquer chance de defesa, vindo à óbito no local do crime.

O Superior Tribunal de Justiça em situações análogas, vem, reiteradamente, decidindo pela manutenção da custódia cautelar, como descrito pelos arestos abaixo transcritos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ENVOLVIMENTO DO MENOR NO DELITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta e modo de execução do crime, ao destacar tratar-se de homicídio premeditado, cometido a sangue frio, em que a vítima, supostamente ex-companheira da acusada, teria sido atingida com facadas no pescoço, além do fato de o delito haver sido praticado na presença do filho menor da recorrente. 3. Diante da periculosidade da agente e do modus operandi da prática delitiva, não se mostra recomendável a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, porquanto a recorrente responde pela prática de crime grave - a saber, homicídio duplamente qualificado -, em que teria envolvido o filho de apenas 1 ano de idade, utilizando-o como atrativo para a vítima. 4. Recurso não provido. (RHC 73.587/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITO NÃO COMPROVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 5. Evidenciado no acórdão impugnado que o impetrante não logrou demonstrar que o paciente, além de ser "pai de duas crianças", o mesmo é imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência ou, ainda, o único responsável pelos cuidados das filhas de até doze anos de idade incompletos, como requer o art. 318, incisos III e VI, c/c parágrafo único, do CPP, não há que se falar em prisão domiciliar. Para se desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, mostra-se necessário o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita. Habeas corpus não conhecido. (HC 369.102/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016)



---

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem, nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 30 de Janeiro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator